

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 169/86.

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 259/86. Prazo para deliberação: 40 dias)

Altera dispositivos da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - O item V do artigo 367 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Os aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo deverão:

a) observar o afastamento mínimo de 4,50m de alinhamento dos logradouros, quando não houver obrigatoriedade de recuo de frente ou quando o recuo de frente obrigatório for igual a 5,00m;

b) observar o recuo de frente secundário de 4,00m nos casos de lote de esquina, de acordo com o estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo;

c) observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5,00m em relação ao alinhamento dos logradouros;

d) no caso de novas bombas para abastecimento em postos existentes, observar a linha daquelas já aprovadas e situadas a uma distância não inferior a 4,00m dos alinhamentos dos logradouros."

Art. 2º - O item X do artigo 367 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - Os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por coberturas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertas em toda a extensão do alinhamento dos logradouros, devendo as colunas de sustentação dessa cobertura, observar os afastamentos estabelecidos nas letras "a", "b" e "c" do item V deste artigo."

Art. 3º - O § 3º do artigo 368 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer, além das normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, os recuos em relação aos alinhamentos dos logradouros, estabelecidos nas letras "a", "b", "c" e "d" do item V do artigo 367, observando o afastamento mínimo de 1,50m de qualquer edificação."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 283/86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/86

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, visa o presente projeto alterar dispositivos da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações).

A matéria encontra amparo no art. 3º, inciso IX, combinado com o "caput" do art. 24, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

De acordo com o art. 313, parágrafo único, letra "f", alínea 9, do Regimento Interno, o processo de votação será o nominal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 22 de agosto de 1986

Presidente - Albertino Nobre
Relator - Brasil Vita
Ricardo Tripoli
Osvaldo Giannotti

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto nº 335/86 das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e das Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 169/86.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 169/86 de autoria do Executivo, alterar dispositivos da Lei nº 8.266 de 20 de junho de 1975 (código de edificações).

A propositura faz-se acompanhar de exposição de motivos, cópias xerográficas de fl. 1 do processo nº 10-006.545-86*54 dos artigos 367 e 368 da Lei acima citada e da Lei nº 9.483/82.

A medida busca no artigo 1 fixar novos limites de afastamento mínimo do alinhamento dos logradouros, para instalação de aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, em postos de serviço e abastecimento de derivados de petróleo e de álcool, bem como permitir que as colunas de sustentação das coberturas/das bombas, fiquem na mesma linha desses equipamentos que é proposto pelo artigo 2º da propositura em tela.

Conforme o Ofício/SEHAB-397/86, a propositura a competência para exame das instalações dos equipamentos é atribuição exclusiva do Conselho Nacional do Petróleo e não da municipalidade como determina o parágrafo 3º do artigo 368 da Lei nº 8.266/75, o que tem retardado em muito a liberação de licença de funcionamento dos postos (devido à dualidade de exame-município-CNP).

Ainda de acordo com a exposição de motivos no intuito de compatibilizar as exigências da legislação municipal com as do Conselho Nacional do Petróleo-CNP e da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pretende-se a alteração do parágrafo 3º do artigo 368.

De fato o artigo 3º da propositura retira as competências da municipalidade quanto às instalações e depositivos de combustíveis ou inflamáveis, exigindo no entanto os recuos com relação aos alinhamentos dos logradouros, devendo observar ainda o afastamento mínimo de 1,50 m. de qualquer edificação (o atual exige no mínimo 4,00m. inclusive das divisas dos imóveis).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opôr.

Estas Comissões analisando a propositura, consideraram-na de interesse público, concordando com o exposto, / concluimos pela sua aprovação.

Sala das Comissões em 1º de Setembro de 1986

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos

Nelson Guerra
Andrade Figueira
Jooji Hato
Eder Jofre

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Alfredo Martins
Francisco Batista